



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Impugnação ao item 4.2.2.3, alínea “C” (Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa) do Edital.**

**Processo Licitatório: 075/2021; 083/2021 e 084/2021.**

**Tomada de Preços: 011/2021; 012/2021 e 013/2021.**

**Objeto:**

**OBJETO TP n.º 11: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRA DE CALÇAMENTO EM BLOQUETES NA AVENIDA FRANCISCO SÁ, RUA DA CRECHE, RUA TRAVESSA DA CRECHE, RUA “E”, RUA DE ACESSO A CANA BRAVA, RUA J E RUA PERPENDICULAR A RUA “E” NO DISTRITO DE SÃO GERALDO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ, MINAS GERAIS.”**

**OBJETO TP n.º 12: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRA DE CALÇAMENTO EM BLOQUETES RUA MONTES CLAROS, RUA JANAUBA E RUA FRANCISCO SA NO DISTRITO DE CAMARINHAS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ, MINAS GERAIS.”**

**OBJETO TP n.º 13: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRA DE CALÇAMENTO EM BLOQUETES NA RUA DE ACESSO A SÃO GERALDO, NO DISTRITO DE CANA BRAVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ, MINAS GERAIS.”**

## **DA TEMPESTIVADE DA IMPUGNAÇÃO**

Sobre o prazo para os pedidos de Interpretação, esclarecimentos e impugnações, assim dispõe o Instrumento Convocatórios:

3.5. Os esclarecimentos serão efetuados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações através de e-mail: [licitacaofranciscosamg@gmail.com](mailto:licitacaofranciscosamg@gmail.com), diretamente na Prefeitura Municipal ou pelo Telefone (38) 98816-0346.

  
Página 1 de 7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

3.6. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de licitações na Av. Getúlio Vargas, n° 1014, Centro, Francisco Sá - MG - CEP: 39.580.000, nos horários entre 08h00min (oito horas) às 11h00min (onze horas) e das 13h00min (treze horas) às 17h00min (dezesete horas), de segunda à sexta-feira, admitindo-se que o instrumento seja formalizado e enviado por e-mail obedecendo-se o horário de expediente, ou postagem via correio, desde que o instrumento seja entregue pelo correio no prazo legal. Caso opte pelo envio por e-mail, o responsável deverá comunicar à Comissão pelo fone (38) 98816-0346 e confirmar o recebimento da impugnação. A impugnação será dirigida à Comissão Permanente de Licitação, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.

Considerando que a seção pública para realização da primeira Tomada de Preços será realizada no dia 05/10/2021 e a última no dia 07/10/2021, e que as impugnações foram protocoladas nos dias 01/10/2021 e 04/10/2021, subtraindo-se os dias não úteis, restou demonstrada a tempestividade do presente pleito.

### RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca das impugnações aos editais dos **Processos Licitatórios 075/2021; 083/2021 e 084/2021 – Tomadas de Preços n° 011/2021; 012/2021 e 013/2021**, respectivamente, cujos objetos estão descritos acima, apresentadas pela Empresa **CONSTRUTORA ADO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 23.154.913/0001-68, com endereço na Rua Cristina Vasconcelos, n.º 113, Bairro: Barcelona Parque, Montes Claros-MG, CEP: 39.401-816, notadamente quanto ao item **4.2.2.3, alínea “C”**, que exige para fins de habilitação, *“Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART - da (s) respectiva(s) obra, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação”*.

  
Página 2 de 7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

De forma sintética, aduz a impugnante que a exigência imposta pelo edital caracteriza verdadeira ilegalidade, vez que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Assevera, ainda, que a referida exigência restringirá a participação de muitas empresas no certame, o que comprometerá sobremaneira o caráter competitivo da licitação.

Ao final, requer a impugnante a reformulação do item atacado para que exija o Atestado de Capacidade Técnico Operacional, em nome da empresa, sem a exigência de registro do documento no CREA – exigência esta que não está sendo feita, conforme será demonstrado abaixo.

É o necessário relatar.

### FUNDAMENTOS

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca dos requisitos para habilitação em processos licitatórios:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

**II - qualificação técnica;**

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

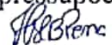
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

**§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]**

(grifos nossos)

Entende-se por qualificação técnica o domínio de conhecimentos e o conjunto de habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Segundo Marçal Justen Filho, o conceito de qualificação técnica possui grande amplitude de significado, sendo complexo e variável. Segundo o renomado doutrinador, cada espécie de contratação pressupõe

  
Página 3 de 7





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, cabendo à Administração, na fase interna antecedente à elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Ainda de acordo com Justen Filho, a Administração pode estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, com vistas a prevenir que os contratos celebrados sejam mal executados e importem em prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado.

Segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

**As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências [...] não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifos nossos)**

[...] tanto é que o próprio art. 37, XXI, da CR/1988, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, **autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bequerer Costa). (grifos nossos)**

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2016) diz ainda que a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Ainda seguindo o mesmo autor, a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Neste sentido, ambos os ângulos de experiência anterior são relevantes. Isso por que a Administração somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos de qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus

Página 4 de 7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

quadros, um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar (JUSTEN FILHO, 2016, pg. 697).

Assim dispõe alínea "c" do item 4.2.2.3, do instrumento convocatório, *in verbis*:

### 4.2.2.3 - Qualificação Técnica:

[...]  
c) Atestado (s) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART - da (s) respectiva(s) obra, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação.

Deste modo, a Impugnante equivocou-se ao pleitear a nulidade do item atacado, fundamentando no entendimento exposto pelo CONFEA que diz que não será possível exigir o registro do atestado de qualificação técnico operacional registrado no CREA. Note-se que não consta em nenhum item do Instrumento Convocatório a exigência de averbação/registo no CREA do Atestado de Capacidade Técnica fornecido por uma empresa pública ou privada, para verificação de qualificação técnica operacional. Sabe-se que a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA proíbe esta prática, sendo emitidos apenas em nome dos profissionais.

Nestes termos, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Acórdão 3094/2020 Plenário, Relator Ministro- Substituto Augusto Sherman.

Ao que se verifica, a exigência contida na alínea “c” item 4.2.2.3 do Edital do processo licitatório em epígrafe, no rol dos requisitos para qualificação técnica, está plenamente de acordo com o disposto na legislação pátria, bem como com o entendimento dos tribunais.

Embora alegue a recorrente que a referida exigência restringe da participação de muitos interessados no certame, comprometendo os princípios da competitividade, isonomia, legalidade, entre outros, impera frisar que esta constitui garantia mínima de que a futura contratada possui capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Pois bem, conforme restou demonstrado, não se exige nos Instrumentos Convocatórios impugnados o registro dos Atestados no Conselho competente, tão pouco o CAT em nome de pessoa Jurídica. O que se exige é o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART da obra constante no Atestado de Capacidade Operacional apresentado, sendo este documento de fácil e livre acesso às empresas, não representando nenhuma limitação à competitividade/concorrência no certame.

Ademais, impera frisar que tal exigência tem a finalidade de resguardar o interesse público, não se tratando, portanto, de mera rigidez ou excesso de formalismo. A Administração Pública ao deflagrar um processo licitatório, busca, além da contratação da proposta mais vantajosa, a garantia da plena execução do contrato, prevenindo e evitando prejuízos ao erário.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação formulada pela empresa **CONSTRUTORA ADO LTDA - ME**, devendo os editais dos Processos Licitatórios n.º 075/2021; 083/2021 e 084/2021– Tomadas de Preços n° 011/2021; 012/2021 e 013/2021, notadamente no que se refere ao item 4.2.2.3, alínea “C”, que exige para fins de habilitação, “*Atestado (s) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART - da (s) respectiva(s) obra, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação*”, permanecer nos exatos termos em que foi elaborado.

  
Página 6 de 7





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Francisco Sá - MG, 04 de outubro de 2021 .

*Hiago Xavier Brito Pena*

**HIAGO XAVIER BRITO PENA**

**Assessor Jurídico OAB/MG n.º 206.549**